



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001703-47.2013.815.0541

Comarca : Vara Única de Pocinhos - PB
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Ministério Público Estadual
Apelado : Alexandre do Nascimento (Defensor Público - Admilson Vilarim Filho)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LATROCÍNIO. MATERIALIDADE CERTA. AUTORIA DUVIDOSA. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. APELO MINISTERIAL. PROCESSO SUSPENSO EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO DENUNCIADO. PRETENDIDA CONDENAÇÃO. INADMISSÍVEL. ELEMENTOS INDICIÁRIOS FRÁGEIS. DENÚNCIA ANÔNIMA NÃO COMPROVADA. *IN DUBIO PRO REO*. MANUTENÇÃO DA DECISÃO CENSURADA. APELO IMPROVIDO

1. Tendo o processo sido suspenso - art. 366 do CPP - em relação a um dos acusados, não há de ser conhecido o apelo em relação àquele.

2. A condenação penal não pode se sustentar exclusivamente em indícios vagos e imprecisos, sob pena de violação dos princípios humanitários que estruturam o caráter instrumental do processo penal, até porque não restaram corroborados pela prova judicializada.

3. A denúncia anônima, não comprovada em juízo, possui valor probatório restrito, apta tão somente para a instauração do inquérito policial e, por consequência, até a ação penal correspondente, mas não para determinar, por si só, a condenação do réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0001703-47.2013.815.0541

4. Não havendo elementos que autorizem a conclusão segura de que o apelado participou, efetivamente, do crime, sua absolvição torna-se imperativa, haja vista que, para se condenar, é necessária prova convincente capaz de gerar certeza, não bastando mera probabilidade indiciária.

5. Frente à fragilidade do conjunto probatório, não se pode extrair um juízo condenatório embasado em meros indícios ou provas circunstanciais, sendo impositiva a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

6. Apelo improvido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

-RELATÓRIO-

Perante a Vara Única da Comarca de Pocinhos-PB, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra **MARCOS ANTÔNIO DOMINGOS PEREIRA** e **ALEXANDRE DO NASCIMENTO**, todos qualificados às fls. 02, dando-os como incurso nas sanções dos arts. 157, § 3º, na forma dos arts. 29, 69 e 61, II, h, todos do Código Penal, pelos fatos assim narrados às fls. 02/05:

“Segundo relatam os autos, o fato delituoso ocorreu no dia 19 de março de 2013, por volta das 06h00, no Sítio Lagoinha do Arruda, Zona Rural de Pocinhos-PB. Consta do inquérito que dois elementos desconhecidos em uma motocicleta de cor verde chegaram a casa da referida senhora onde provavelmente iriam assaltá-la, e desferiram-lhe um disparo de espingarda que lhe causou morte instantânea no local. Após investigações, se chegou aos acusados, os quais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0001703-47.2013.815.0541

planejaram e executaram o crime com mais um indivíduo Gerlândio dos Santos Oliveira, alcunha Neguinho, os quais se dirigiram à casa da vítima em uma moto Honda CG Titan, cor verde, ano 2000. A vítima encontrava-se só em casa, oportunidade em que os acusados adentraram no local para roubar. Entretanto, para encobrir a autoria do delito, assassinaram-na cruelmente com um tiro na boca de espingarda calibre 12, conforme atesta o laudo tanatoscópico de fls., 08/09. Isto porque a vítima teria reconhecido um dos autores do delito, o primeiro denunciado, pois o mesmo residia próximo a sua residência, e ela o tratava muito bem, inclusive lhe chamando de “Marquinho”. Ele, inclusive, era conhecedor de sua rotina, sabendo que a idosa residia sozinha e foi quem forneceu o apoio logístico para a execução do delito. O indivíduo conhecido como “Neguinho” faleceu recentemente, mas a viúva declarou na delegacia que seu marido lhe confessou ter praticado o crime na companhia de “Alemão”. Ouvido na delegacia, “Alemão”, ora denunciado, declarou ter sido convidado para praticar o roubo na casa da vítima, mas negou por não gostar de “Marquinho”, o outro acusado. Contudo, uma denúncia anônima feita no sistema de inteligência da Polícia Civil apontou que “Alemão” foi, de fato, o responsável por efetuar o disparo que resultou no óbito da vítima. Todas as testemunhas ouvidas são unânimes em afirmar que dois indivíduos saíram da casa da vítima na motocicleta Honda, cor verde, em alta velocidade, e que um deles portava uma espingarda (...)

Recebida a denúncia, fora decretada a prisão preventiva dos denunciados (fls., 113/114).

Suspenso o processo e do prazo prescricional em relação ao acusado Marcos Antônio Domingos Pereira (fl. 150).

O processo seguiu seus trâmites, até que, às fls. 354/357, o douto Julgador prolatou sentença julgando improcedente a denúncia para, com amparo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0001703-47.2013.815.0541

no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, absolver o réu Alexandre do Nascimento das imputações constantes na peça acusatória.

Não se conformando, o Ministério Público apelou (fls., 361).

Razões da insurgência ministerial (fls., 362/364).

Marcos Antônio Domingos Pereira e Alexandre do Nascimento, através de Defensora Pública (fls. 368/369), ofertaram as contrarrazões.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls., 374/383, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Ab initio, como forma de preservar o fiel direcionamento do andamento processual, mister destacar que, à fl. 150, o processo fora suspenso em relação ao acusado Marcos Antônio Domingos Pereira, prosseguindo-se o feito tão somente em relação ao acusado Alexandre do Nascimento.

Desta forma, as provas produzidas dizem respeito ao co-réu Alexandre do Nascimento, o que fora observado quando da prolação da sentença de fls., 354/357.

Portanto, o presente recurso, em relação ao segundo denunciado, é tempestivo e adequado, motivo pelo qual o conheço.
